



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059923-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUCIANA BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.934

Remessa necessária nº 1059923-38.2024.8.26.0053

Recorrida: LUCIANA BATISTA DA SILVA

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

REMESSA NECESSÁRIA. Ação acidentária contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por LUCIANA BATISTA DA SILVA contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 13/05/2024, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Sem recursos voluntários, tendo a autarquia informado que não iria recorrer.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 05/03/2024, durante a jornada de trabalho como professora. Sofreu amputação parcial da falange distal da mão direita ao prendê-la em uma porta.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 10 e 60) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 20/03/2024 a 12/05/2024 (fl. 13).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 30/35. O perito constatou sequelas relacionadas ao referido acidente que comprometem de maneira parcial e permanente a capacidade laborativa da obreira.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mantido o termo inicial em **13/05/2024, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fl. 13)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A disciplina dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem

sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1059923-38.2024.8.26.0053
2. Nome da segurada	Luciana Batista da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	13/05/2024
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator